# ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## Pregão Eletrônico Nº 06/2023

**IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA.**, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, por intermédio de seus procuradores signatários, interpor **CONTRARRAZÕES** em face do RECURSO ADMINISTRATIVO da MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA., pelas razões a seguir expostas.

### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Movimenta-se o recurso da MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que corretamente decidiu por classificar a proposta da Recorrida, em vista de ter supostamente descumprido com os termos do Edital.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, as alegações do Recorrente são completamente infundadas, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser integralmente mantida.

## 2. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, de fato, a Recorrida deixou de apresentar sua licença sanitária e certidão negativa de falência quando intimada para apresentar sua documentação.

No entanto, com relação à licença ambiental, o documento já foi devidamente juntado pela Recorrida por meio de diligência promovida pela Pregoeira via e-mail, vejamos:

Em 09/05/2023 12:24. Daniela Maria da Silveira Galvao Ransolim escreveu:

À empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA (Nome fantasia: IMUNIZAR VACINAS)

CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81.

- 1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de vacinas contra gripe, incluindo gesto vacinal, conforme necessidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para possibilitar a realização da Campanha de Vacinação contra Gripe 2023, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Com futor no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.656/93 e no item 9.5 do edital, após análise preliminar da documentação de habilitação, inferiu-se a necessidade de promoção diligência, a fim de esclarecer/complementar a instrução processual.
  2. Nos termos do Item 10.8.7.1 do Edital, no que pertine a Habilitação Jurídica, deverá a empresa licitante apresentar licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, conforme segue:

10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária:

10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicavel.

- A manifestação deverá ser enviada até amanhã, guarta-feira, às 10h00,
   Certos da compreensão, aguardamos retorno na maior brevidade possível.

Atenciosamente,

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira

Assim, a Recorrida já demonstrou o seu integral atendimento 10.8.7 do Edital, já que atendeu à diligência tempestivamente, apresentando os seguintes documentos:



### PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS SECRETARIA DE SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



Professor Henrique da Silva Fontes, 6100, Trindade, FLORIANOPOLIS - CEP: 88036-700 Fone: (48) 3212-3913

## **ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL**

		NÚMERO ALVARÁ 23835/2022			VALIDADE 01/09/2023	
NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA Imunizar Clinica de Vacinas Ltda EPP				53000	CNPJ/CPF 13.627.448/0001-81	
NOME FANTASIA SETOR Imunizar Vacinas						
ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA) RUA Vitor Konder, 125					<b>CEP</b> 88015-400	
BAIRRO Centro	COMPLEN	COMPLEMENTO			FONE	
PROPRIETÁRIO E/OU REPRESENTA Ana Paula Moreira Momm Pereira	ANTE LEGAL					
CNAE PRINCIPAL 8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇA	ÃO E IMUNIZAÇÃO HU	JMANA				
RESPONSÁVEL TÉCNICO		CPF		REGISTRO		CC/UF
MARILENE SALETTE MOMM		346.369.1	346.369.199-04			CRM/SC
Deferido por inspeção sanitária docum Decreto Municipal nº 20.316 de 17 de Habilitado a realizar vacinação extram domiciliar conforme a Portaria SES 98 ESTE ALVARÁ FOI EMITIDO EM AGOSTO DE 2006. Este Alvará foi or	maio de 2019 e Resolution, mediante a solicita (5/2020).  CONFORMIDADE CON concedido após terem si	ução Normativ ução do Termo M A LEI COMI do cumpridas	a Nº 003 /Di  de Autoriza  PLEMENTAR todas as exi	VS/SUV/S ação Sanita R MUNICIF igências té	ES/202 ária, e v PAL Nº cnicas	1. acinação 239, DE 10 DE e legais prevista
na legislação sanitária em vigor, constantes em legislações espec						
FLORIANOPOLIS, 19/09/2022						
AUTORIDADE DE S	SAÚDE			(a)		<b>2</b>
				59	F 7 72	- Table

PROTOCOLO: 50503/2022

Inclusive, a realização de diligência pela pregoeira foi totalmente correta e em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Isso porque, a Administração deve primar pela economicidade e escolha da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o que dispõe o no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 (DEVER DE DILIGÊNCIA).

Ou seja, restando à Administração alguma dúvida quanto ao atendimento, pela licitante vencedora, aos requisitos de habilitação, cabe a ela promover diligência, intimando a empresa para que o faça, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Nesse sentido, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

"(...)

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000. " (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)

Esta é a exata orientação do Tribunal de Contas da União, determinando-se sempre a realização de diligências em face deste tipo de dúvida.

Sobre o preceito legal do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o professor Marçal Justen Filho assim comenta:

"[...] Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será OBRIGATÓRIA. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja pela desclassificação do licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. [...] Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. SERÁ OBRIGATÓRIO que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado".

Ainda, conforme a Jurisprudência de diversos Tribunais Estaduais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL

PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020) (GRIFEI)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3°, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019). (GRIFEI)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA Α **ESCLARECER** OU Α COMPLEMENTAR INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída.(Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-11-2015) (GRIFEI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA EM EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. MANUTENÇÃO.

Não havendo a explicitação pelo edital dos documentos a serem apresentados pela empresa para demonstrar a regularidade fiscal no âmbito municipal, não se deve exigir o formalismo extremo, competindo a Comissão, em caso de necessidade, exigir outros documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal.

Verificando que houve a demonstração plena da regularidade fiscal, deve ser, até o julgamento final do writ, mantida a habilitação da agravada.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.000337-2/003, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD

Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021)

Em suma, em se tratando de empresa que apresentou a melhor proposta financeira no certame, correta a postura da pregoeira em promover a diligência a fim de esclarecer eventuais obscuridades, ou sanar erros formais.

Inclusive, a diligência pode ser promovida a qualquer tempo, razão pela qual em entendendo ser necessário, poderia a pregoeira também ter intimado a Imunizar a apresentar sua certidão negativa de falências, de modo que, se não o fez, certamente foi por se tratar de documento público, verificável via site dos Tribunais de Justiça apenas com o CNPJ da empresa.

Inobstante a isso, ora se apresenta a certidão necessária, que comprova o integral atendimento da Recorrida às exigências do Edital de licitação:

Número do pedido: 269436 FOLHA: 1 / 1



#### CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 269436 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA Raiz do CNPJ: 13.627.448 País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SANTA CATARINA Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS

Certidão emitida às 14:58 de 16/05/2023.

 a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGI n. 6/2013.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <a href="https://certidoes.tisc.ius.br/download">https://certidoes.tisc.ius.br/download</a>

Frise-se que eventuais mal entendidos e/ou dúvidas interpretativas não podem ensejar uma postura por demais formalista e rígida por parte da Administração, pois isso afasta a análise efetiva e necessária da Manifestação de Vontade Substancial e da verdade material da proposta, ou seja, do efetivo teor da proposta, prestigiando-se a forma em detrimento do conteúdo, acabando por se excluir PROPOSTA VÁLIDAS e aptas a realizar o objeto contratual a preço mais vantajoso ao Poder Público e, assim, ao interesse coletivo.<sup>1</sup>

\_

¹ Nesse sentido, veja-se a lição de Odete Medauar: "Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras dadas do processo. (...) Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não

Assim, comprovado o atendimento da Recorrida a todas as exigências do Edital em comento, sua eventual desclassificação no certame seria totalmente ilegal, já que em desacordo com o princípio do Formalismo Moderado, bem como da busca à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso porque o vigor excessivo dos regramentos acaba por limitar a participação no certame licitatório, violando o princípio da concorrência, o que não deve ser admitido, em especial por se tratar de documento de natureza pública, facilmente acessível a qualquer cidadão.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelos motivos acima expostos, aguarda seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a classificação da proposta da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA.

\_\_\_

essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros." (MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131-133, grifos nossos e do original).

